



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.100771/2008-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.314 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RENAN ROTT DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos a planos de saúde, desde que restritos àqueles efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

No exercício de 2007, a Administração Tributária permitia que o titular do plano deduzisse a parte do plano de saúde de cônjuge ou filhos que, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentassem declarações em separado no modelo completo, desde que o valor não fosse utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

Hipótese em que o titular do plano não é o contribuinte, a despesa está em nome da ex-cônjuge, que não é considerada dependente para fins de Imposto de Renda, e não existe comprovação de que ela declarou no modelo completo e de que não se aproveitou da dedução. Além disso, o pagamento foi feito por pessoa jurídica da qual o contribuinte possui cota de participação, mas sem provas de que o ônus foi suportado por sua pessoa física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 7, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, para lançar infrações de glosa de despesas médicas e de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.111,98, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva, alegando que as despesas médicas glosadas estão em nome de sua ex-esposa, mas que foram pagas por ele.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 67 a 69):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2007*

*DEDUÇÕES –DESPESAS MÉDICAS – PLANO DE SAÚDE – DECLARAÇÃO EM SEPARADO*

*São acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

## **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 7/2/2011 (fl. 72), o contribuinte apresentou, em 1/3/2011, o recurso de fls. 73 a 93, onde afirma que comprovou que pagou o plano de saúde de sua ex-esposa, e que esta não deduziu essa despesa em sua declaração de imposto de renda, e solicita o restabelecimento da dedução, em conformidade com a pergunta 355 do Perguntas e Respostas 2008.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 94, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 95, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Ressalte-se que o presente recurso se limita à glosa de despesas médicas, uma vez que a infração de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada não foi impugnada.

O contribuinte deduziu, em sua declaração de ajuste do exercício de 2007 (fls. 15 a 17), a título de despesa médica, R\$5.407,20 pagos à Associação Brasileira de Odontologia/Sul América Saúde, dedução glosada no presente lançamento sob o argumento de que não foi o contribuinte que efetuou os pagamentos (fl. 06).

Na impugnação, o sujeito passivo informou que a despesa está em nome de sua ex-esposa, a Sra. Vera Obal de Oliveira, porque o preço do serviço diminuiria por ela ser dentista, mas que foi ele quem efetivou o pagamento.

O julgador de 1ª instância considerou que a pergunta 356 do Perguntas e Respostas 2007 permite a dedução de plano de saúde de dependente pelo titular, mesmo que o dependente declare em separado no modelo completo, mas que ex-esposa não é dependente. Além disso, ponderou que a declaração de fl. 8 não é suficiente para comprovar que o pagamento foi feito pelo contribuinte.

No voluntário, o sujeito passivo reafirma seu direito sem apresentar novas provas.

Sem razão o recorrente.

A regra geral de dedução de despesas médicas, insculpida no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A Administração Tributária, no exercício de 2007, concedia uma exceção à regra no entendimento da pergunta nº 356 do Perguntas e Respostas 2007, nos seguintes termos:

**356 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?**

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

No caso, a dedução pleiteada não atende a três requisitos: o titular do plano não é o contribuinte, a despesa está em nome da ex-cônjuge, que não é considerada dependente para fins de Imposto de Renda, e não existe nos autos cópia da declaração de ajuste da Sra. Vera Lúcia Obal de Oliveira que comprovem que, no exercício de 2007, ela utilizou o modelo completo e não se aproveitou da dedução.

Também não é possível se conceder apenas a parte do pagamento referente ao contribuinte, indicada nas declarações de fls. 82 e 83, pois não existem provas de que a titular do plano não deduziu a despesa, e porque os pagamentos de fls. 84 a 93 foram efetuados por NOVOCOIRO IND COM COURO L, empresa da qual o contribuinte possui cota de participação (fl. 17), mas sem provas de que o ônus foi suportado por sua pessoa física.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 11065.100771/2008-23  
Acórdão n.º **2101-001.314**

**S2-C1T1**  
Fl. 100

---